



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR (2014/0011017-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183**
 : **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778**
SOC. de ADV. : **Wagner advogados associados E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA DE ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETEM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

1. O entendimento da Corte Especial é o de que "mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, incide o enunciado da Súmula n.º 158 desta Corte", no seguinte sentido: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". A propósito: AgInt nos EREsp 1.533.766/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/10/2017; AgInt nos EREsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 5/4/2017; AgInt nos EAREsp 526.207/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21/9/2016.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR
(2014/0011017-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
SOC. de ADV. : Wagner advogados associados E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 488):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA DE ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETEM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Na presente irrisignação, alega-se que a admissão dos embargos de divergência é medida que se impõe, tanto pelo recurso versar acerca de matéria processual, o que atrai a competência de todas as Turmas desta Corte, quanto pela completa incompatibilidade da Súmula 158/STJ com a redação do artigo 1.043 do CPC/2015 que prevê o cabimento do referido recurso quando houver divergência com qualquer órgão fracionário do tribunal.

Afirma-se, ainda, que "tratando-se de acórdão contrário à atualíssima jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, através do julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, *leading case* do Tema 880 do STJ, merece provimento o presente agravo, de modo que seja aplicada a tese firmada no referido Tema em favor da agravante, afastando-se a prescrição da pretensão executória" (fl. 497).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR
(2014/0011017-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA DE ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETEM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

1. O entendimento da Corte Especial é o de que "mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, incide o enunciado da Súmula n.º 158 desta Corte", no seguinte sentido: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". A propósito: AgInt nos EREsp 1.533.766/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/10/2017; AgInt nos EREsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 5/4/2017; AgInt nos EAREsp 526.207/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21/9/2016.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme se depreende das razões dos embargos de divergência, a parte ora agravante sustentou que o acórdão proferido pela Segunda Turma dissentiu da orientação firmada pela Sexta Turma desta Corte no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional de dois anos e meio, após interrupção, se inicia a partir do último ato processual da causa interruptiva, ou seja, o trânsito em julgado da execução coletiva, citando como paradigma o AgRg no REsp 1.102.993/RS.

É de ser mantido, portanto, o óbice aplicado pela decisão ora combatida, porquanto o entendimento da Corte Especial é o de que "mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, incide o enunciado da Súmula n.º 158 desta Corte", no seguinte sentido: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". A propósito: AgInt nos EREsp 1.533.766/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/10/2017; AgInt nos EREsp 1.587.740/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 5/4/2017; AgInt nos EAREsp 526.207/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21/9/2016.

Ademais, descabido falar-se em observância à tese firmada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 1.336.026/PE (Tema 880 do STJ), porquanto o tema ali versado - "o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público" - é totalmente diverso da questão apresentada nos presentes embargos de divergência no sentido de que "o termo inicial para contagem do prazo prescricional de dois anos e meio, após interrupção, se inicia a partir do último ato processual da causa interruptiva, ou seja, o trânsito em julgado da execução coletiva".

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0011017-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.251.447 /
PR

Números Origem: 00212135020094047000 200970000212136 201100965299 212135020094047000
990004081

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
SOC. de ADV. : Wagner advogados associados E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
SOC. de ADV. : Wagner advogados associados E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.